



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18088.000031/2006-15  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-002.571 – 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de março de 2016  
**Matéria** Lançamento - Decadência.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CONSTRAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

(IRPJ/CSLL - 1º, 2º e 3º Trimestres de 2001)

(PIS/COFINS - janeiro a novembro de 2001)

**DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL.**

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, e da Resolução STJ nº 08/2008, nos termos do que determina o §2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal De Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial relativamente à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

A recorrente insurgiu-se contra o Acórdão nº 1302-00.054, de 27/08/2009, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, para fins de "reconhecer de ofício a decadência nos 3 primeiros trimestres de 2001 (IRPJ e CSLL) e PIS e COFINS para fatos geradores ocorridos até novembro de 2001".

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva transcritas abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 2001

IRPJ. PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO  
Nos tributos e contribuições submetidos à modalidade de lançamento por homologação, os fatos geradores ocorridos e declarados mediante o cumprimento das obrigações acessórias correspondentes são considerados homologados com o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador e a Fazenda Pública da União só pode revisar e alterar o lançamento naquele prazo face ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerários a título de empréstimo de sócio autoriza a exclusão desses valores na recomposição do saldo da conta Caixa. Irrelevante que o sócio tivesse, na ocasião, capacidade econômica e financeira para suportar

os alegados suprimentos. Apurado saldo credor, presume-se ter havido omissão de receitas em montante equivalente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Os valores creditados em conta-corrente, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, evidenciam omissão de receita.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS. COFINS. O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilha o mesmo fundamento factual quando não há razão de ordem jurídica para lhe conferir julgamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer de ofício a decadência nos 3 primeiros trimestres de 2001 (IRPJ e CSLL) e PIS e COFINS para fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto à contagem de prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

#### DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

- quando o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, §4º do CTN;

- por outro lado, não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário reger-se-á pelo contido no art. 173, I, do CTN;

- a respeito do prazo para o lançamento dos tributos sujeitos a homologação, o entendimento jurisprudencial que fundamenta o presente recurso diverge do adotado pela e. 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ora recorrida, e está representado nos acórdãos paradigmas emanados da 1ª e 2ª Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujas ementas seguem abaixo transcritas (cópia anexa):

Acórdão nº 9101-00.460

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I,

do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 -C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Acórdão nº CSRF/02-02.288

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN. Recurso especial negado.

- a similitude entre os casos reside na modalidade do lançamento. Ambos estão, em regra, sujeitos ao chamado lançamento por homologação. E, de forma diversa da que ocorreu no presente caso (aplicação do § 4º, art. 150, do CTN), no paradigma se entendeu que, na falta de pagamento do tributo, se está diante de lançamento de ofício, aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN;

- no presente caso, assim como no paradigma, verifica-se a falta de pagamento do tributo;

- demonstrada a identidade fática entre o caso presente e o acórdão paradigma, bem como a solução divergente adotada, é de ser conhecido o presente recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial, consoante o disposto no artigo 67 do Regimento Interno do CARF;

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO R. ACÓRDÃO RECORRIDO.

- o julgado recorrido entendeu aplicável à espécie o *dies a quo* do prazo decadencial como sendo o constante do art. 150, § 4º, do CTN, qual seja, a data do fato gerador;

- o entendimento desta Procuradoria é que este dispositivo só se aplica no caso de ter havido efetivo pagamento adiantado do crédito tributário. Em não havendo recolhimento, não há o que se homologar, tratando a questão de simples lançamento *ex officio* a ser feito com espeque no artigo 149, V, do CTN, sendo o termo inicial do prazo decadencial aquele previsto no artigo 173, I, do CTN;

- tal distinção é particularmente importante no presente caso porque, considerando o termo inicial previsto no artigo 173, inc. I, a decadência do direito de lançar o crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos até 11/2001, dar-se-ia em 01 de janeiro de 2007, contando-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de modo que teria sido indevido o reconhecimento da decadência pela Câmara *a quo*;

- e efetivamente o foi. Compulsando os autos, verifica-se que o tributo não foi recolhido. Não havendo pagamento antecipado, aplica-se o *dies a quo* previsto no artigo 173, I, uma vez que não se trata mais de lançamento por homologação, mas simples lançamento *ex officio*. A rigor, sequer existe montante a ser homologado. Assim, é indevida a aplicação do artigo 150, § 4º, na espécie. Merece reforma, portanto, a decisão ora recorrida.

- outro não é o entendimento firmado pelo STJ, no sentido de que não havendo recolhimento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário reger-se-á pelo disposto no art. 173, I, do CTN. É o que se depreende do Informativo nº 250 do STJ:

"LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, D.I 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603- PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005".

- "quando não se efetua o pagamento 'antecipado' exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio" (AMARO, Luciano, *in* Direito Tributário Brasileiro, 4ª Edição, Saraiva, p. 386);

- vale ressaltar que este posicionamento já está pacificado no âmbito do STJ, de acordo com recente decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (sessão de julgamentos de 12.08.2009) no Recurso Especial 973.733/SC, de Relatoria do Min. Luiz Fux, representativo de divergência, nos termos do procedimento do art. 543-C do CPC (ementa transcrita);

- como se pode verificar, o julgamento foi proferido nos termos do regime do art. 543-C, do CPC, que prevê em seu § 7º que os Tribunais Federais e Estaduais deverão seguir a jurisprudência sobre o assunto. Dessarte, a fim de evitar decisões contraditórias e salvaguardar a segurança jurídica, mister se faz a aplicação da mencionada jurisprudência também por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

- acrescente-se, ainda, as ponderações e conclusões jurídicas constantes do parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Ministro da Fazenda, que trata, inclusive, da forma de contagem dos prazos de decadência e prescrição tributários (art. 150, §4º e art. 173, I, ambos do CTN):

[...]

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN,; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do *dies a quo* dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere contagem dos prazos de

decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

### CONCLUSÃO

- o art. 173, I, do CTN dispõe que o prazo decadencial para o lançamento de ofício é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, verifica-se que somente no dia 1º de janeiro de 2002 iniciou-se a contagem do prazo decadencial. Computando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 01/01/2007. Como a ciência do auto se deu em 14/12/2006 (fl.15), os lançamentos não aconteceram a destempo;

- em face do exposto, requer a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) seja conhecido e provido o presente recurso, para afastar a decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2001, uma vez que o mesmo foi efetuado dentro do prazo legalmente fixado.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 075/2011, de 16/03/2011, admitiu o recurso especial após a seguinte análise sobre a divergência suscitada:

A recorrente se insurge em relação à matéria abaixo ementada do acórdão:

[...]

O voto condutor do acórdão se manifestou sobre o tema:

[...]

A recorrente afirma existir divergência sobre matéria e que esta seria demonstrada pelas posições expressas nos acórdãos paradigmas cujas ementas reproduz:

[...]

Como se pode observar, o acórdão recorrido não leva em consideração se houve ou não pagamento antecipado, enquanto para os acórdãos paradigmas tal fato é determinante.

Diante do exposto, demonstrada a divergência, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em 18/04/2011, a contribuinte foi intimada do acórdão recorrido, do recurso especial da PGFN e do despacho que admitiu o referido recurso, e em 03/05/2011 ela apresentou tempestivamente as **contrarrazões** ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

### QUANTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

- a PGFN insurge-se contra a decisão, porém já foram apresentados julgamentos a respeito do prazo decadencial do § 4º do artigo 150 do CTN, e insiste a Fazenda em fazer mudar o julgamento, dizendo que não houve o pagamento do tributo;

- ora, isso não vem ao caso, se foi pago ou não, o que interessa realmente é o prazo decadencial para apresentação do auto de infração em relação ao fato gerador do tributo;

- o artigo 173, I, do CTN, não se aplica ao caso em questão, pois deve ser levado em consideração o Inciso II, ou seja, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

- vide o que diz o § único: "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento";

- aproveitamos para transcrever alguns julgamentos a respeito do prazo decadencial (ementas transcritas);

- realmente, foi acertada a decisão, devendo ser mantida, pois amparada pela legislação a respeito da matéria. Não cabe mais discussão a este respeito.

É oportuno registrar que nessa mesma peça de contrarrazões, a contribuinte também apresentou argumentos contra o acórdão recorrido (em relação à parte que lhe foi desfavorável).

Apesar de os argumentos terem sido trazidos numa única peça, apresentada como contrarrazões ao Resp da PGFN, considerou-se que a contribuinte também havia interposto recurso especial contra o acórdão recorrido.

Contudo, a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 28/10/2015, em que apontou a ausência de indicação de divergência jurisprudencial e também a ausência absoluta de indicação de paradigmas, negou seguimento ao recurso especial da contribuinte em caráter definitivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso da PGFN, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002.

As autuações fiscais decorreram da constatação de omissão de receita cuja apuração se deu a partir de saldo credor de caixa e de depósitos bancários com origem não comprovada.

A apuração de IRPJ/CSLL foi realizada pelo lucro real trimestral, enquanto que as contribuições PIS/COFINS foram apuradas sobre bases de cálculo mensais. A ciência dos autos de infração ocorreu em 14/12/2006.

O litígio que remanesceu para essa fase de recurso especial diz respeito à decadência, abrangendo especificamente os fatos geradores de IRPJ/CSLL nos três primeiros trimestres de 2001, e os fatos geradores de PIS/COFINS nos meses de janeiro a novembro/2001.

Quanto à decadência, o entendimento manifestado na decisão de segunda instância administrativa (acórdão recorrido) aderiu à interpretação de que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

O recurso especial da PGFN volta-se exatamente para essa questão, e defende a idéia de que a aplicação do prazo decadencial mais curto, previsto no art. 150, § 4º, do CTN depende da presença ou ausência de pagamento (ainda que parcial), o que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida.

Já a contribuinte, em sede de contrarrazões, sustenta que não vem ao caso se houve pagamento ou não. Segundo ela, o que interessa realmente é o prazo decadencial para apresentação do auto de infração em relação ao fato gerador do tributo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC firmou o seguinte entendimento em relação à questão da decadência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO

CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008).

Essa interpretação deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme determina o § 2º do art. 62 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõe pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte.

No caso em análise, o acórdão recorrido, ao tratar da decadência das exações fiscais, considerou irrelevante verificar a presença ou ausência de pagamento, pelo que essa decisão merece ser reformada.

Com efeito, está comprometido o seu fundamento, amparado num entendimento já superado, de que o que interessa é a atividade exercida pelo contribuinte, e não a presença ou ausência de pagamento.

Como o lançamento ocorreu em 14/12/2006, há diferentes resultados para a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos três primeiros trimestres de 2001 (no caso de IRPJ e CSLL), e nos meses de janeiro a novembro de 2001 (no

caso de PIS e COFINS), conforme se aplica o prazo previsto no art. 150, §4º, ou no art. 173, I, ambos do CTN.

É que em relação a esses fatos geradores, o termo inicial para a contagem da decadência pela regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" seria o dia 01/01/2002, e nesse caso o lançamento realizado em 14/12/2006 deixa de estar fulminado pela decadência.

Compulsando o conteúdo do Termo de Verificação Fiscal e os documentos que embasam as peças de autuação, observa-se que a contribuinte apresentou DIPJ totalmente zerada para o ano-calendário de 2001 (e-fls. 35/74 do vol. 2 no e-processo).

O livro LALUR apresentado à fiscalização indicava apuração de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL para vários períodos, entre eles os três primeiros trimestres de 2001 (que são os períodos que interessam nesse momento para o IRPJ e a CSLL).

No auto de infração, esses prejuízos fiscais e bases negativas foram integralmente deduzidos das bases de cálculo trimestrais apuradas pela fiscalização, nos respectivos períodos a que correspondiam (e-fls. 27/34 do vol. 2 no e-processo).

O regime do lucro real trimestral não comporta pagamento de estimativas. Além disso, a contribuinte apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, de modo que não efetuou recolhimento algum para os referidos períodos.

O mesmo pode ser dito para as contribuições PIS/COFINS, uma vez que a DIPJ apresenta todos os campos zerados, relativamente à base de cálculo, tributo a pagar, etc.

Novamente vale registrar que o argumento da contribuinte, em sede de contrarrazões, é no sentido de que não vem ao caso se houve pagamento ou não. Segundo ela, o que interessa realmente é o prazo decadencial para apresentação do auto de infração em relação ao fato gerador do tributo, argumentação que deve ser rejeitada pelas razões já expostas.

Nesse caso, não havendo pagamento e nem confissão de alguma parte dos referidos débitos, deve ser aplicada a regra do art. 173, I, do CTN, o que resulta no afastamento da decadência que havia sido reconhecida para eles.

Finalmente, vale registrar que a jurisprudência apresentada pela contribuinte em sede de contrarrazões não lhe favorece, eis que essas decisões tratam ou de prazo para ação de execução fiscal de débito confessado pelo contribuinte, ou de prazo para a restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior, matérias que são estranhas ao presente processo.

O mesmo se pode dizer dos argumentos contidos nas contrarrazões, quando buscam amparo no inciso II do art. 173 do CTN (que trata de anulação de lançamento por vício formal), ou no parágrafo único desse artigo (que estipula como termo inicial para contagem da decadência a data em que foi iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento).

Já ficou bem esclarecido que o litígio sob exame envolve especificamente o confronto entre os prazos previstos no art. 150, §4º, e no art 173, I, ambos do CTN. Os outros

Processo nº 18088.000031/2006-15  
Acórdão n.º **9101-002.571**

**CSRF-T1**  
Fl. 12

---

dispositivos do CTN, que foram trazidos pela contribuinte em sede de contrarrazões, não guardam nenhuma relação com o que foi debatido nos presentes autos.

Assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da PGFN, para afastar a decadência em relação aos débitos de IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram nos três primeiros trimestres de 2001, e também em relação aos débitos de PIS e COFINS com fatos geradores apurados nos meses de janeiro a novembro de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo